

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que propõe alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a finalidade de incluir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma. É o que dispõe o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, e, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta. A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa incumbe à CAE, em face da natureza terminativa de sua decisão.

No tocante ao mérito, entendemos ser justa a preocupação da autora da proposição, que ressalta a gravidade da doença nos casos refratários ao tratamento.

De fato, os custos excessivos do uso frequente de medicamentos e os prejuízos gerados pela doença e, muitas vezes, pelo próprio tratamento justificam plenamente que se busque, de alguma maneira, minimizar o sofrimento desses pacientes e facilitar a vida dos portadores de púrpura trombocitopênica idiopática refratária.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de algumas doenças ou agravos à saúde. Nada mais justo que incluir os portadores de púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as pessoas que fazem jus ao benefício.

Entretanto, é necessário que se proceda a uma alteração na redação da ementa do projeto, com a finalidade de suprimir a expressão “motivada pela doença”. Com efeito, a isenção a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.718, de 1988, é concedida pelo fato de o aposentado ou o reformado ser, ou passar a ser, portador da doença. Independentemente do motivo que o levou à inatividade – idade, tempo de contribuição ou invalidez –, o aposentado ou reformado em que vier a ser diagnosticada qualquer das doenças listadas naquele inciso passa a ter direito à isenção. É o que se pode constatar pelo exame do final do enunciado do inciso XIV: “[...] mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

A alteração destinada a suprimir a mencionada restrição pode ser efetuada mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para inserir a púrpura trombocitopênica idiopática refratária entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.”

Sala da Comissão, de abril de 2013.

, Presidente

, Relator